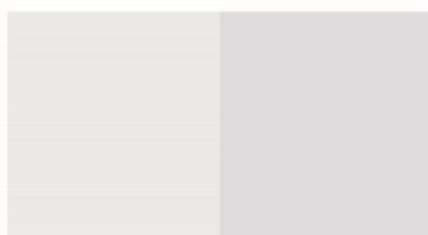


REGULAMENTO DO
VINCI SPS UY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ n.º 64.656.737/0001-40

Vigente em 13 de março de 2026

SUMÁRIO

1.	Definições	3
2.	Das Características do FUNDO	9
3.	Prestadores de Serviços e suas Responsabilidades	10
4.	Encargos do FUNDO	18
5.	Assembleia de Cotistas	20
6.	Comunicação entre os Cotistas e o ADMINISTRADOR	22
7.	Canais de atendimento do ADMINISTRADOR aos Cotistas	23
8.	Foro Aplicável.....	23
9.	Disposições Gerais	24



PARTE GERAL

1. Definições

As definições aqui previstas se aplicam ao Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices.

ADMINISTRADOR	significa o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Paulista, n.º 1793, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório n.º 17.552 de 05 de dezembro de 2019.
Afiladas	significa com relação a qualquer pessoa ou entidade, suascontroladas, controladoras ou empresas sob controle comum.
Alocação Mínima	significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.
ANBIMA	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo Descritivo I	anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
Anexo Normativo II	significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
Assembleia de Cotistas	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável, observado o disposto no item 5.1.1 da Parte Geral deste Regulamento.
Assembleia Geral	assembleia geral de Cotistas na qual participam os Cotistas de todas as Classes de Cotas do FUNDO.
Assembleia Especial	assembleia especial de Cotistas na qual participam somente os Cotistas da Classe.
Ativos de Liquidez	os ativos de liquidez que podem ser investidos pelo FUNDO para fins de gestão de caixa, nos termos da política de investimento disposta neste Regulamento e da

	regulamentação aplicável, quais sejam (i) títulos públicos federais, (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, (iii) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens (i) e (ii); e (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens (i) a (iii) acima.
BACEN	significa o Banco Central do Brasil.
B3	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carência Performance	tem o significado atribuído no item 9.9(a) do Anexo Descritivo I.
Cedente	pessoa física ou jurídica que cede os Direitos Creditórios ao FUNDO, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.
Classe	significa a CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI SPS UY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.
Classe(s) de Cotas	qualquer classe de Cotas do FUNDO. Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao FUNDO e vice-versa.
CNPJ	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
CONSULTOR ESPECIALIZADO	ORBIT OUTSOURCING LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.323.332/0001-82, com sede na Avenida Paulista, nº 2.064, 14º andar, Bairro Bela Vista, CEP: 01310-200, São Paulo/SP.
Contrato de Cessão	significa o contrato celebrado entre o FUNDO e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.

Contrato de Consultoria	significa o contrato celebrado entre o FUNDO e o CONSULTOR ESPECIALIZADO, no qual são estabelecidos os termos e condições para a prestação de serviços de consultoria especializada ao FUNDO, bem como outros acordos que vinculem a atuação do CONSULTOR ESPECIALIZADO no âmbito do FUNDO.
Coobrigação (e termos correlatos, tais como “ Coobrigado ”)	significa a obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe.
Cotas	significa as cotas da Classe, todas escriturais, nominativas e correspondentes a frações do patrimônio da Classe, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas, conforme descritas no item 7.1 do Anexo Descritivo I.
Cotistas	significa os titulares de Cotas, conforme descrito no item 2.1 do Anexo Descritivo I.
CUSTODIANTE	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
CVM	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Demanda(s)	significa quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo).
Dia Útil	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede do

	ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
Direitos Creditórios	as cotas de subclasses subordinadas juniores dos Fundos Investidos, que poderão integrar a carteira da Classe.
Direitos Creditórios Cedidos	Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
Entidade de Investimento	o FUNDO e/ou Classe conforme declarado pela GESTORA na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do FUNDO e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
ESCRITURADOR	o ADMINISTRADOR ou seu sucessor a qualquer título.
Estratégia Vinci SPS UY3	significa a estratégia de investimento criada pela GESTORA, no âmbito da qual o FUNDO aplicará recursos em cotas subordinadas juniores dos Fundos Investidos, com o suporte do CONSULTOR ESPECIALIZADO.
Evento de Liquidação	significa qualquer um dos eventos descritos no item 12.1 do Anexo Descritivo I, cuja ocorrência enseja a liquidação da Classe pelo ADMINISTRADOR.
Eventos de Verificação	significam os eventos descritos no item 11.1 do Anexo Descritivo I, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo ADMINISTRADOR, acerca de eventual Patrimônio Líquido da Classe negativo.
FUNDO	significa o VINCI SPS UY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , inscrito no CNPJ sob o nº 64.656.737/0001-40.
Fundos Investidos	significa os fundos de investimento em direitos creditórios elegíveis conforme a política de investimento definida no Anexo Descritivo I, nos quais o CONSULTOR ESPECIALIZADO atua como

	prestador de serviços, de acordo com a Estratégia Vinci SPS UY3.
GESTORA	significa a VINCI SPS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, 14º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.954.358/0001-93, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório n.º 12.798, expedido em 17 de janeiro de 2013.
Investidores Profissionais	tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Justa Causa	significa a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos em relação a GESTORA: (i) qualquer atuação comprovadamente com dolo, fraude ou má-fé no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades, que tenha causado perdas ou prejuízos substanciais ao FUNDO e/ou aos Cotistas; (ii) descumprimento material de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável, não sanado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de notificação recebida neste sentido, e desde que o referido descumprimento resulte, em razão de sua gravidade, em quebra de confiança dos Cotistas com a GESTORA, que tenha causado perdas ou prejuízos substanciais ao FUNDO e/ou aos Cotistas; (iii) prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (iv) descredenciamento pela CVM, (v) qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou suas futuras regulamentações pela GESTORA; em qualquer dos casos, conforme devidamente comprovado por decisão final administrativa ou decisão judicial transitada em julgado.
Lei 14.754	significa a Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento e da renda auferida por pessoas naturais residentes no Brasil em aplicações financeiras, entidades controladas e <i>trusts</i> , dentre outros.

Partes Indenizáveis	significa o ADMINISTRADOR, a GESTORA, as suas respectivas partes relacionadas e os respectivos sócios, diretores, empregados, representantes ou agentes de cada um desses.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido do FUNDO, da Classe ou da subclasse, conforme aplicável, correspondente ao valor em moeda corrente nacional resultante da soma algébrica do valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do FUNDO, da Classe de Cotas ou da subclasse, conforme aplicável.
Período de Investimento	significa os primeiros 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do FUNDO, em que (i) será permitido realizar chamadas de capital até o limite do capital subscrito pelos Cotistas; e (ii) os valores eventualmente recebidos pela liquidação dos ativos da carteira da Classe poderão ser reinvestidos.
Prazo de Duração	o prazo de duração do FUNDO e da Classe, conforme indicado no item 2.2 da Parte Geral deste Regulamento e no item 1.4 do Anexo Descritivo I, respectivamente.
Prestadores de Serviços Essenciais	o ADMINISTRADOR e a GESTORA, quando referidas em conjunto e indistintamente.
Regulamento	significa o presente Regulamento do FUNDO, incluindo seu Anexo Descritivo I e seus apêndices.
Renúncia Motivada	significa qualquer renúncia, por parte da GESTORA, decorrente de mudanças nas condições de serviço da GESTORA, incluindo, mas não se limitando, à aprovação de matérias em sede de Assembleia de Cotistas ou de alteração no Regulamento contrárias à orientação da GESTORA ou sem o consentimento prévio da GESTORA que (i) modifique as diretrizes de investimento do FUNDO, o Prazo de Duração, ou eventual taxa de gestão e/ou taxa de performance que venham a ser instituídas em seu benefício a título de remuneração, (ii) modifique os termos, condições e/ou regras relativas a renúncias, incluindo Renúncia Motivada, substituição ou remoção da GESTORA (incluindo a definição de “Justa Causa”), (iii) modifique as atribuições, poderes, obrigações ou responsabilidades da

	GESTORA, (iv) sejam incluídas no Regulamento quaisquer restrições à realização, pela GESTORA, de investimentos e/ou desinvestimentos realizados de acordo com a política de investimentos do FUNDO, e/ou (v) aprove a instalação de comitês e/ou conselhos que restrinjam as competências e/ou poderes da GESTORA.
Resolução CVM 30	significa a Resolução n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
Resolução CVM 160	significa a Resolução n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
Resolução CVM 175	significa a Resolução da CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, editada pela CVM, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.
Taxa de Administração	significa a remuneração devida ao ADMINISTRADOR, em contraprestação pelos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe e a escrituração da emissão e do resgate de Cotas, conforme descrita no item 9.1 do Anexo Descritivo I.
Taxa de Performance	tem o significado atribuído no item 9.8 do Anexo Descritivo I.
Verificação Clawback	tem o significado atribuído no item 9.9(b)(2) do Anexo Descritivo I.

2. Das Características do FUNDO

2.1. O FUNDO é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175, contando com as seguintes características abaixo:

2.2. Prazo de duração: Indeterminado.

2.3. Exercício Social: O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, iniciando-se no primeiro Dia Útil do mês de outubro e encerrando-se no último Dia Útil do mês de outubro de cada ano. O FUNDO e suas Classes de Cotas serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas.

2.4. Classes de Cotas: Única.

3. Prestadores de Serviços e suas Responsabilidades

3.1. O ADMINISTRADOR, a GESTORA e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

3.1.1. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do FUNDO tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

3.1.2. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o FUNDO, as Classes e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus anexos e apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

3.1.3. Cada prestador de serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, comprovados através de decisão de mérito da qual não haja possibilidade de recurso, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os prestadores de serviços. Caso quaisquer Demandas reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA ou quaisquer de suas partes relacionadas e os respectivos sócios, diretores, empregados, representantes ou agentes de cada um desses, o FUNDO deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: **(i)** tais Demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao FUNDO ou aos Cotistas, e **(ii)** tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação com dolo ou má-fé da legislação, das normas editadas pela CVM aplicáveis ao FUNDO ou a este Regulamento.

3.1.4. O ADMINISTRADOR e o distribuidor por conta e ordem, se houver, devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos ou nos sistemas eletrônicos da CVM, de forma equânime para todos os cotistas do FUNDO ou de sua determinada Classe de Cotas:

- I - regulamento atualizado;
- II - descrição da tributação aplicável ao FUNDO;
- III - política de voto, se houver.

3.2. Administração Fiduciária

BANCO DAYCOVAL S.A.

CNPJ: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

3.2.1. O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

3.2.2. Compete ao ADMINISTRADOR, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

- I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- II - pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, salvo se houver arranjo entre a GESTORA e o ADMINISTRADOR sobre o pagamento;
- III - elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- IV - manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e da Classe;
- V - manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- VI - receber e processar os pedidos de resgate das Cotas;

- VII -** divulgar ao mercado fatos relevantes, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;
- VIII -** monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO e de suas Classes de Cotas, se houver;
- IX -** observar as disposições constantes do Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;
- X -** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XI -** manter o Regulamento do FUNDO disponível aos Cotistas, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes às Classes de Cotas e subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;
- XII -** disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: **(a)** nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e **(b)** mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;
- XIII -** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE, a entidade registradora, o CONSULTOR ESPECIALIZADO e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XIV -** encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- XV -** obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XVI -** informar imediatamente à GESTORA prejuízos que o FUNDO ou nas suas Classes de Cotas venham a sofrer; e
- XVII -** informar imediatamente à GESTORA caso tome conhecimento de algum fato cuja comunicação ao mercado seja necessária através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como manter a divulgação dos fatos relevantes em seu website.

3.2.3. O ADMINISTRADOR é responsável pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do FUNDO.

3.2.4. Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 3.2.2 acima, o ADMINISTRADOR do FUNDO é responsável por:

- I -** calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas do FUNDO e subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- II -** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

3.2.5. O ADMINISTRADOR está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

3.3. Gestão Profissional da Carteira

VINCI SPS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

CNPJ: 16.954.358/0001-93

Ato Declaratório CVM nº 12.798, expedido em 17 de janeiro de 2013

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, 14º andar Cidade: São Paulo – Estado: SP

Site: <https://www.vincipartners.com/>

3.3.1. A GESTORA, observadas as limitações deste Regulamento e na regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos Direitos Creditórios e modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO, bem como para exercer, inclusive em juízo, neste caso desde que com poderes para tanto, os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos demais ativos que integram a carteira do FUNDO.

3.3.2. Compete à GESTORA, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pela GESTORA:

- I -** informar ao ADMINISTRADOR, caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela GESTORA, em nome do FUNDO ou da Classe de Cotas, devendo a GESTORA figurar no contrato com o contratado como interveniente anuente;
- II -** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do FUNDO;
- III -** manter processos, bem como manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital nos termos pela Resolução CVM 175;
- IV -** observar as disposições constantes deste Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;

- V -** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- VI -** negociar os ativos da carteira do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;
- VII -** estruturar o FUNDO, nos termos do artigo 33, caput e §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- VIII -** executar a política de investimento da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez para a carteira da Classe, de acordo com os critérios de enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo Descritivo I, e em observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe;
- IX -** no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - a) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação; e
 - b) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios;
- X -** celebrar, em nome do FUNDO, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar ao ADMINISTRADOR a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- XI -** na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo Descritivo I;
- XII -** monitorar, diariamente, nos termos do Anexo Descritivo I:
 - a) o enquadramento da Alocação Mínima;
 - b) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação; e
 - c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos;
- XIII -** considerando que a Classe de Cotas é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a GESTORA pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

- XIV** - encaminhar ao ADMINISTRADOR, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento e/ou contrato que firmar em nome das Classe de Cotas ou do FUNDO;
- XV** - enviar ao ADMINISTRADOR ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;
- XVI** - na hipótese do artigo 90, §1º da Resolução CVM 175, notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do FUNDO, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;
- XVII** - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do FUNDO, realizando todas as ações necessárias para tal exercício observada a Política de Exercício de Voto da GESTORA;
- XVIII** - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da respectiva Classe de Cotas distribuída, exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- XIX** - informar imediatamente ao ADMINISTRADOR prejuízos que o FUNDO ou nas suas Classes de Cotas venham a sofrer;
- XX** - informar ao ADMINISTRADOR caso tome conhecimento de algum fato relativo ao FUNDO ou das suas Classes de Cotas cuja comunicação ao mercado seja necessária, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável;
- XXI** - formular, no melhor interesse do FUNDO/Classe de Cotas, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe de Cotas, incluindo a aquisição e/ou alienação, parcial ou total, de Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez e, ainda, a utilização de ativos da carteira do FUNDO para prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- XXII** - prospectar, selecionar, avaliar e negociar Direitos Creditórios compatíveis com a política de investimento do FUNDO e a regulamentação aplicável;

3.4. Consultoria Especializada

ORBIT OUTSOURCING LTDA.

CNPJ: 44.323.332/0001-82

Endereço: Av. Paulista, nº 2.064, 14º andar, Bairro Bela Vista, CEP: 01310-200, São Paulo/SP

3.4.1. O CONSULTOR ESPECIALIZADO será contratado para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção e aquisição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições do Anexo Descritivo I.

3.4.2. No âmbito da contratação do CONSULTOR ESPECIALIZADO, a Gestora deverá verificar se o CONSULTOR ESPECIALIZADO possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo.

3.4.3. Compete ao CONSULTOR ESPECIALIZADO, além das demais responsabilidades previstas nos contratos de prestação de serviços celebrados com o FUNDO:

- I -** assessorar o FUNDO na definição das teses de investimento que irão integrar a política de investimento da Classe, tendo em vista a Estratégia Vinci SPS UY3;
- II -** identificar, originar e estruturar operações elegíveis à Estratégia Vinci SPS UY3, garantindo aderência aos parâmetros de risco e diversificação previamente acordados no Contrato de Consultoria e previstos no Anexo Descritivo I;
- III -** coordenar a formalização e bancarização dos direitos creditórios que compõem a carteira de ativos dos Fundos Investidos, observando o escopo mínimo de serviços definido no Contrato de Consultoria;
- IV -** prestar consultoria financeira e suporte técnico ao FUNDO, incluindo análises sobre concentração, provisões e critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios;
- V -** acompanhar e apoiar a execução das cessões e aquisições de Direitos Creditórios, assegurando conformidade com as condições de mercado e com os princípios de transparência e ausência de conflito de interesses; e
- VI -** disponibilizar tecnologia e processos operacionais necessários à gestão das operações de cessão e liquidação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos Investidos.

3.5. Custodiante, Controladoria, Tesouraria e Escrituração de cotas

BANCO DAYCOVAL S.A.

CNPJ: 62.232.889/0001-90

Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989

Endereço: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200

Site: <https://www.daycoval.com.br>

3.5.1. O CUSTODIANTE deverá prestar os serviços de:

- (a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b)** escrituração das Cotas;

- (c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (e) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do FUNDO; ou **(2)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do FUNDO, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

3.5.2. Não obstante ao disposto na regulamentação vigente, os serviços de controladoria consistem na execução dos processos que compõem a controladoria dos ativos e passivos, bem como na execução dos procedimentos contábeis, de acordo com as legislações e as normas vigentes.

3.6. Substituição dos Prestadores de Serviços

3.7. O Prestador de Serviço Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM para o exercício da atividade que constitui o respectivo serviço prestado ao FUNDO e/ou à Classe de Cotas; **(b)** renúncia pelo próprio Prestador de Serviço Essencial, observada a hipótese de Renúncia Motivada; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.8. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes, além da cooperação com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao FUNDO e à Classe de Cotas.

3.9. Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao FUNDO, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: **(i)** continuar a administrar devidamente o FUNDO e/ou gerir os recursos do FUNDO até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com o prestador substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao FUNDO.

3.10. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição da GESTORA, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos nos respectivos contratos de prestação de serviços, conforme aplicável.

3.11. Renúncia, Destituição e/ou Substituição da GESTORA

3.11.1. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição da GESTORA, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I - A GESTORA somente poderá ser destituída de suas funções por deliberação da Assembleia de Cotistas, observados os procedimentos, competência e quórum de deliberação estabelecidos neste Regulamento;
- II - Na hipótese de destituição da GESTORA com Justa Causa, o FUNDO enviará à GESTORA notificação por escrito com, pelo menos, 2 (dois) meses de antecedência da data de realização de referida Assembleia de Cotistas; e
- III - Na hipótese de destituição da GESTORA sem Justa Causa, o FUNDO enviará à GESTORA notificação por escrito com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência da data de realização de referida Assembleia de Cotistas.

3.12. A GESTORA poderá, a seu exclusivo critério, continuar a deter sua participação na Classe, com todos os direitos inerentes às Cotas por ela eventualmente detidas, nas hipóteses de (i) Renúncia Motivada ou Imotivada, (ii) descredenciamento pela CVM, ou (iii) destituição com ou sem Justa Causa.

3.13. A destituição e/ou substituição do CUSTODIANTE e/ou do ESCRITURADOR dependerá de prévia deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.14. No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição dos novos prestadores de serviços essenciais da Classe pelos Cotistas.

4. Encargos do FUNDO

4.1. O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos do artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, bem como do artigo 53, incluindo seu parágrafo único, do Anexo Normativo II, os quais serão rateados proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Por sua vez, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam.

4.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1 acima, constituem encargos do FUNDO, nos termos do artigo 51 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175:

- (a) remuneração devida ao **CONSULTOR ESPECIALIZADO**;
- (b) despesas relacionadas à prospecção, diligência e acompanhamento de oportunidades específicas de investimento do FUNDO incluindo, mas não se limitando, a despesas com assessores legais e contábeis, avaliadores de bens, empresas de busca de ativos e processos judiciais, deslocamento, alimentação, hospedagem, bem como quaisquer outros gastos que a GESTORA julgue essenciais para possibilitar a concretização de determinado investimento ou desinvestimento, conforme aplicável, ou, ainda, para o acompanhamento de investimentos já existentes; e
- (c) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao FUNDO ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série.

4.2.1. Sem prejuízo do disposto acima, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) subclasse(s) de cotas, quando existentes, serão exclusivamente alocadas a esta(s), sendo certo que os respectivos apêndices disporão sobre despesas a serem incorridas especificamente por cada subclasse de Cotas.

4.2.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO ou da Classe neste Regulamento serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

4.2.3. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175 e do item 7.1 (i) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

4.2.4. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

4.2.5. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 7.3 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.

4.2.6. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

4.2.7. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

4.2.8. Caso os valores transferidos à conta vinculada, ou assegurados ao prestador de serviços essencial essenciais por outro mecanismo de garantia, nos termos do item acima, revelem-se insuficientes para a integral cobertura das despesas judiciais ou arbitrais que ensejaram a constituição da provisão, os cotistas do Fundo obrigam-se, de forma solidária entre si, a complementar os valores necessários ao prestador de serviço essencial em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal sobre o tema.

5. Assembleia de Cotistas

5.1. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor, conforme o caso, de acordo com os quóruns abaixo:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
(i) as demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas;	maioria dos Cotistas presentes
(ii) a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE;	maioria dos Cotistas presentes
(iii) substituição da GESTORA <u>com</u> Justa Causa;	90% (noventa por cento) das cotas emitidas
(iv) substituição da GESTORA <u>sem</u> Justa Causa;	90% (noventa por cento) das cotas emitidas
(v) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de sua Classe de Cotas;	maioria dos Cotistas presentes
(vi) a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto na Resolução CVM 175;	maioria dos Cotistas presentes, devendo ser observados os quóruns específicos quando se tratar de uma das matérias previstas neste item 5.1
(vii) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo da Classe de Cotas, nos termos da Resolução CVM 175;	maioria dos Cotistas presentes
(viii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, se houver;	90% (noventa por cento) das cotas emitidas
(ix) a alteração do Prazo de Duração do FUNDO ou de sua Classe de Cotas;	maioria dos Cotistas presentes
(x) a avaliação de quaisquer dos Eventos de Liquidação, sendo que tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do FUNDO e/ou de suas Classes de Cotas;	90% (noventa por cento) das cotas emitidas
(xi) a instituição ou o aumento da Taxa de Administração, de taxa de gestão, de taxa de performance ou de taxa máxima de custódia, devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais, a título de remuneração, caso aplicável; e	maioria dos Cotistas presentes
(xii) aprovação de operações do FUNDO ou da Classe que tenham como contraparte(s) fundos de investimento e/ou veículos de investimento sob gestão de Afiliadas da GESTORA e/ou, ainda, quaisquer empresas controladas por referidos fundos de investimento e/ou veículos de investimento, direta ou indiretamente, observado o disposto no item 3.9 do Anexo I.	maioria das Cotas subscritas

5.1.1. Matérias comuns a todas as Classes de Cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada Classe de Cotas ou subclasse devem ser objeto de deliberação em Assembleia Especial da Classe ou subclasse, conforme o caso.

5.2. A Assembleia de Cotistas que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado contendo o relatório do auditor independente.

5.3. As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

5.3.1. Nos termos da Resolução CVM 175, o FUNDO e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

5.3.2. As demonstrações contábeis do FUNDO e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

5.3.3. Caso o FUNDO conte com diferentes Classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

5.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista do FUNDO ou da respectiva Classe de Cotas ou subclasse e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, da GESTORA e dos distribuidores por conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

5.5. A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

5.6. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

5.7. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- I -** de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II -** de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

5.8. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que **(i)** referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e **(ii)** a manifestação de voto enviada pelos Cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

5.9. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

5.10. Independente das formalidades previstas neste item 5 e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos Cotistas do FUNDO ou da respectiva Classe de Cotas ou subclasse na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

5.11. As deliberações da Assembleia de Cotistas do FUNDO, de suas Classes de Cotas ou de suas subclasses podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da data de envio da consulta pelo ADMINISTRADOR por meio eletrônico, não havendo a necessidade de reunião dos Cotistas.

5.12. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, caso haja, e a GESTORA, assim como o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, de suas Classes de Cotas e/ou de suas subclasses.

5.13. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

5.13.1. Considerando que a Classe do FUNDO será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, fica desde já estabelecido que poderão votar nas Assembleias de Cotistas, nos termos do artigo 114 da Resolução CVM 175, sem qualquer restrição: **(i)** o prestador de serviço, essencial ou não; **(ii)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; **(iii)** partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe de Cotas ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.13.2. Adicionalmente ao disposto no item 5.13.1 acima, fica desde já estabelecido que a GESTORA também poderá votar nas Assembleias de Cotistas do FUNDO e de Fundos Investidos, na qualidade de representante de fundos de investimento e/ou veículos de investimento por ela geridos e que sejam Cotistas do FUNDO e de tais Fundos Investidos, respectivamente.

5.14. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

6. Comunicação entre os Cotistas e o ADMINISTRADOR

6.1. As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas, sendo considerada cumprida a obrigação de divulgação na data em que a informação ou documento se tornaram acessíveis aos Cotistas.

6.1.1. O ADMINISTRADOR e a GESTORA enviam os comunicados ao endereço de e-mail do Cotista cadastrado na base de dados do ADMINISTRADOR. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR, a GESTORA e os Cotistas.

6.1.2. Caso a distribuição das Cotas da Classe e/ou das classes de cotas do FUNDO que, eventualmente, venham a ser criadas sejam realizadas por conta e ordem, o ADMINISTRADOR utilizará os mesmos meios de comunicação previstos nos itens 6.1 e 6.1.1 acima para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, o qual deverá, conforme sua responsabilidade, enviá-los aos Cotistas por ele distribuídos.

6.2. Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço físico ou eletrônico (e-mail), o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

6.3. O ADMINISTRADOR deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total de suas cotas.

6.4. O Cotista que optar por continuar recebendo as correspondências e comunicações relativas ao FUNDO por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao ADMINISTRADOR, no endereço de sua sede, devendo o FUNDO ou suas Classes de Cotas arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

7. Canais de atendimento do ADMINISTRADOR aos Cotistas

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do ADMINISTRADOR

Atendimento: 24h por dia, todos os dias

0800 7750500

pci@bancodaycoval.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para:

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

0800 7770900

Endereço de correspondência:

Avenida Paulista, 1793, 2º andar, CEP 01311-200 São Paulo

8. Foro Aplicável

8.1. O FUNDO, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CONSULTOR ESPECIALIZADO e os Cotistas obrigam-se a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO ou da Classe, no foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

9. Disposições Gerais

9.1. O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os Cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

9.2. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.

9.3. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

9.4. A tributação aplicável as Classes de Cotas do FUNDO serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

**ANEXO DESCRITIVO I
AO REGULAMENTO DO VINCI SPS UY3
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**



**CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA DO
VINCI SPS UY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**



Vigente em 13 de março de 2026

SUMÁRIO DA CLASSE

1.	Principais características da Classe:.....	27
2.	Público-alvo:.....	27
3.	Objetivo e Política de Investimento.....	27
4.	Direitos Creditórios.....	29
5.	Critérios De Elegibilidade.....	30
6.	Fatores de Risco.....	30
7.	Condições para Emissão, Aplicação e Resgate de cotas.....	38
8.	Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas.....	40
9.	Remuneração dos Prestadores de Serviços.....	40
10.	Da Distribuição dos Resultados da Classe.....	42
11.	Eventos em que o ADMINISTRADOR deve verificar se o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo.....	43
12.	Procedimentos Aplicáveis à Liquidação desta Classe de Cotas.....	43
13.	Disposições Gerais.....	44

Este Anexo Descritivo I é parte integrante do Regulamento do Vinci SPS UY3 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Classe Única de Investimento em Cotas de Responsabilidade Limitada do Vinci SPS UY3 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo Descritivo I têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Principais características da Classe:

1.1. A CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI SPS UY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS será regida pelo presente documento, parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:

1.2. Responsabilidade dos Cotistas: Limitada ao montante subscrito.

1.3. Regime da Classe de Cotas: Fechado.

1.4. Prazo de duração: Indeterminado.

2. Público-alvo:

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM 30, esta Classe de Cotas é destinada a Investidores Profissionais, sendo pessoas naturais, jurídicas, fundos de investimento e/ou veículos e investidores estrangeiros, doravante designados Cotistas, que estejam de acordo com as características desta Classe conforme descrito neste Anexo Descritivo I.

2.1.1. O ADMINISTRADOR e suas partes relacionadas não poderão subscrever diretamente Cotas, nos termos deste Regulamento.

3. Objetivo e Política de Investimento

3.1. Esta Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, em Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe. Os investimentos envolvem vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

3.1.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abrange, além deste item, o disposto nos itens 4 e 5 do presente Anexo Descritivo I.

3.2. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do FUNDO, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

3.2.1. Considerando a Alocação Mínima do FUNDO, nos termos da Lei 14.754, bem como a sua classificação como entidade de investimento, as quais a GESTORA de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei 14.754.

3.2.2. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e/ou as condições para classificação como Entidade de Investimento do FUNDO não sejam observadas pela GESTORA, de acordo com as disposições da Lei 14.754, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

3.2.3. O disposto nos itens anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma das regras em vigor.

3.3. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos Ativos de Liquidez.

3.4. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, é vedada a realização de operações com derivativos que tenham a GESTORA ou as suas partes relacionadas como contraparte.

3.5. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, **(i)** a Classe está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II, e **(ii)** a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE, pelo CONSULTOR ESPECIALIZADO ou partes a eles relacionadas, desde que a entidade registradora e o CUSTODIANTE não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente de referidos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 42, §2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

3.6. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de Fundos Investidos para os quais o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CONSULTOR ESPECIALIZADO ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

3.7. O objetivo desta Classe, previsto neste Anexo Descritivo I, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido por esta Classe de Cotas.

3.8. A rentabilidade e resultados obtidos por esta Classe no passado não representam garantia de rentabilidade e resultados no futuro.

3.9. Contrapartes Relacionadas. Considerando que não há cedentes ou contrapartes pré-determinados para o investimento ou aquisição de Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe efetue a cessão dos Direitos Creditórios às respectivas contrapartes.

3.10. É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos de Liquidez no exterior.

3.11. Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo Descritivo I, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o ADMINISTRADOR e a GESTORA

mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no item 6 do presente Anexo Descritivo I.

3.12. Conforme previsto nas Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

3.12.1. A política de exercício de direito de voto da GESTORA está disponível na página da GESTORA na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://vincipartners.com/home/informacoes>.

4. Direitos Creditórios

4.1. Características dos Direitos Creditórios: A Classe subscreverá ou adquirirá os Direitos Creditórios no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo, observado o disposto nesta política de investimento e o atendimento à Alocação Mínima.

4.1.1. Observado o disposto no item 5 deste Anexo Descritivo I, a Classe poderá subscrever ou adquirir Direitos Creditórios emitidos por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

4.1.2. Desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo Descritivo I, a GESTORA terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, não tendo a GESTORA qualquer compromisso formal de concentração em um segmento específico.

4.2. A subscrição ou a aquisição dos Direitos Creditórios observará os procedimentos da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositadas. A subscrição ou a aquisição dos Direitos Creditórios abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

4.3. Uma vez que os Direitos Creditórios investidos pela Classe consistem exclusivamente em cotas de Fundos Investidos, não correspondendo a investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas cotas dos Fundos Investidos. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela GESTORA, tampouco há que se falar em verificação ou

guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança dos Direitos Creditórios. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.3, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

4.4. Durante o Período de Investimento, será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.5. Nos termos do art. 36, do Anexo II, da Resolução CVM 175, uma vez que o investimento em cotas dos Fundos Investidos não está englobado nos direitos creditórios elencados na alínea “a”, do inciso XII, do art. 2º do mesmo anexo normativo, não há de se falar em verificação de lastro quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

5. Critérios De Elegibilidade

5.1. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe, conforme avaliação e indicação do Consultor Especializado e a avaliação e aprovação a critério da GESTORA, dentro dos parâmetros da Estratégia Vinci SPS UY3, desde que respeitados os limites e demais comandos estabelecidos neste Regulamento.

6. Fatores de Risco

6.1. Fatores de Risco que esta Classe de Cotas está sujeita: Além de outros riscos específicos, esta Classe estará exposta aos riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos de Liquidez que compõem a Carteira de investimento da Classe.

6.2. Ainda que a GESTORA mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o FUNDO e/ou para a Classe e para o Cotista.

6.2.1. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

6.3. Dentre os Riscos Específicos desta Classe de Cotas, de forma direta ou através dos Fundos Investidos, podem ser destacados:

(a) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

(b) Risco de crédito dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os Ativos de Liquidez que compõem a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

(c) Risco decorrente da precificação dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Direitos Creditórios Cedidos serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos regulamentos dos fundos investidos e na regulamentação em vigor. Referidos critérios poderão causar variações no valor da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(d) Risco de Mercado. O risco de mercado consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos de Liquidez da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(e) Risco de Concentração. Nos termos previstos neste Regulamento, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas dos Fundos Investidos. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos Fundos Investidos podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos Fundos Investidos. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse emissor. Além disso, não há qualquer limitação ou restrição no Regulamento quanto a classe de Cotas dos Fundos Investidos que a Classe poderá aplicar.

(f) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos. Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios Cedidos nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejado, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos Direitos Creditórios que podem, inclusive, obrigar a GESTORA a aceitar descontos nos preços, de forma a viabilizar a negociação em mercado. Esses fatores

podem prejudicar o pagamento de resgate aos Cotistas. A esse respeito, vide “Risco de inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios”, abaixo.

(g) Liquidez relativa aos Ativos de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira e dos Fundos Investidos são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe e os Fundos Investidos estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos de Liquidez detidos em carteira, situação em que a Classe e os Fundos Investidos poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Cotas.

(h) Risco de Descasamento. Os Direitos Creditórios Cedidos ou os Ativos de Liquidez componentes da carteira da Classe podem ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe para as Cotas poderão vir a ter determinado benchmark de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos da Classe podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

(i) Risco de Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios. A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda dos Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos direitos creditórios da carteira dos Fundos Investidos, como nas hipóteses de liquidação previstas em seus regulamentos, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe, bem como afetar adversamente a rentabilidade das Cotas.

(j) Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Cedidos recebidos da Classe e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas em circulação poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate.

(k) Riscos de Alterações nas Regras Tributárias. Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de eventuais benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, **(ii)** modificações nas alíquotas e nas bases de cálculo dos tributos e **(iii)** ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e/ou de outras alterações nas regras tributárias não podem ser previstos e quantificados antecipadamente, mas poderão sujeitar o Fundo, a Classe e/ou seu Cotista a recolhimentos não previstos inicialmente. Recentemente, foi publicada a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e que regulamenta a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (“CBS”) e do Imposto Seletivo (IS). De acordo com a redação sancionada pelo Presidente da República, podem surgir diferentes discussões quanto à incidência do IBS

e CBS sobre operações realizadas no nível de carteira de fundos de investimento. Seguindo o rito legislativo, os vetos realizados pelo Presidente no texto sancionado da Lei Complementar nº 214/2025 serão, oportunamente, avaliados pelo Congresso Nacional (sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal), podendo impactar a tributação de certos fundos de investimento pelo IBS e CBS. Embora não seja esperado que os Cotistas, a Classe e o Fundo sejam adversamente impactados por essa discussão, recomenda-se o acompanhamento de discussões legislativas atinentes à Lei Complementar nº 214/2025 e/ou de outros projetos de lei que possam eventualmente impactar a Classe, Fundo e os rendimentos dos Cotistas.

(l) Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios. A Classe está sujeita a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios pela respectiva Cedente, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

(m) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Nos termos da Lei 14.754, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cedidos, e ao enquadramento do FUNDO como Entidade de Investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754, conforme a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída, o FUNDO sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei 14.754. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações na Classe poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei 14.754. Nessa hipótese, a GESTORA envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos de Liquidez, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a GESTORA conseguirá fazer com que o FUNDO seja classificado como de longo prazo.

(n) Risco pela Ausência do Registro em Cartório das Cessões de Direitos Creditórios à Classe. Por se tratar de uma classe que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de cedentes domiciliadas em diversas localidades no território brasileiro, os Fundos Investidos podem adotar como política não registrar determinados contratos de cessão e seus termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão e/ou termo de cessão e anexos poderá representar risco aos Fundos Investidos em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelas cedentes a mais de um cessionário. Os Fundos Investidos não poderão reclamar direitos creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a direitos creditórios cedidos pagos por devedores/sacados a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos direitos creditórios cedidos aos Fundos Investidos. Os Fundos Investidos poderão sofrer perdas, e a Classe, indiretamente, poderá sofrer perdas, não podendo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou o CUSTODIANTE ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.

(o) Ausência de Classificação de Risco das Cotas. A Classe poderá realizar várias emissões de Cotas que não possuam classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que

permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(p) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em **(i)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe, e **(ii)** inadimplência dos emissores dos Ativos de Liquidez e/ou devedores/sacados dos direitos creditórios cedidos aos Fundos Investidos.

(q) Risco Relacionado à Titularidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez. A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios Cedidos ou sobre os Ativos de Liquidez que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação antecipada da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos de Liquidez, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos de Liquidez será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos de Liquidez que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos de Liquidez.

(r) Risco de pré-pagamento. Os Fundos Investidos cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que tenham uma alta taxa de pré-pagamento pelos respectivos devedores. A existência de uma alta taxa de pré-pagamento dos direitos creditórios de titularidade dos Fundos Investidos pelos seus respectivos devedores pode implicar no recebimento, pelos Fundos Investidos, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade dos Direitos Creditórios Cedidos adquiridas pela Classe e, conseqüentemente, da rentabilidade da Classe e dos Cotistas. Adicionalmente, os Fundos Investidos podem ser objeto de amortização antecipada das suas cotas e de liquidação antecipada tendo em vista, principalmente, a ocorrência de eventos de avaliação e de eventos de liquidação no âmbito dos Fundos Investidos. A liquidação antecipada dos Fundos Investidos poderá implicar, inclusive, que a Classe receba direitos creditórios em dação em pagamento às cotas dos Fundos Investidos. O recebimento pela Classe de direitos creditórios em dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, a amortização antecipada dos Direitos Creditórios Cedidos adquiridas pela Classe, a liquidação antecipada dos Fundos Investidos pode gerar perdas financeiras, tendo em vista a não obtenção do retorno integralmente esperado para o investimento realizado pelos Cotistas na Classe, bem como dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para as cotas dos Fundos Investidos originalmente adquiridas pela Classe.

(s) **Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes.** Os Fundos Investidos estão aptos a adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplas cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidas pela Classe, pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pela Classe, pelo ADMINISTRADOR ou pela GESTORA. Caso os direitos creditórios cedidos aos Fundos Investidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e a respectiva cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou; (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo Investido o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos direitos creditórios cedidos, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(t) **Risco de Originação.** Os Fundos Investidos cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos direitos creditórios, principalmente com relação aos direitos creditórios a performar. Os Fundos Investidos também poderão ter dificuldade em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas cotas que forem adquiridas pela Classe. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos Investidos, bem como a incapacidade dos Fundos Investidos em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente poderá prejudicar a rentabilidade das cotas de Fundos Investidos adquiridas pela Classe e, conseqüentemente, rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(u) **Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador na Modalidade de Duplicatas Digital.** Os Fundos Investidos podem adquirir direitos creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo o Decreto n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966, conforme alterado (Lei Uniforme de Genebra) que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo Investido deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, os Fundos Investidos poderão encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos direitos creditórios representados por duplicatas digitais e os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(v) **Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial.** Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos aos Fundos Investidos, os Fundos Investidos poderão efetuar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que os Fundos Investidos recuperarão a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Fundos Investidos e à Classe. Os Fundos Investidos, caso os custos da cobrança judicial sejam muito

elevados, poderá optar por não efetuar tal cobrança judicial, o que poderá acarretar perda patrimonial para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para a Classe.

(w) Riscos Relacionados aos Procedimentos de Cobrança. Os Fundos Investidos, por meio do custodiante, detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Não obstante a responsabilidade do custodiante pela cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, as gestoras dos Fundos Investidos poderão atuar como agente de cobrança da Classe, dispondo de poderes para cobrar os devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que as gestoras desempenharão tal atividade da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos direitos creditórios a desempenharia. O insucesso na cobrança dos direitos creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para os Fundos Investidos e, conseqüentemente, para a Classe.

(x) Risco de despesas com a defesa dos direitos dos cotistas dos Fundos Investidos. Caso os Fundos Investidos, cujas cotas serão adquiridas pela Classe, não possuam recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos creditórios e dos ativos financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, as instituições administradoras de tais Fundos Investidos poderão exigir um novo aportes de recursos para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Desta forma, existe a possibilidade de a Classe ser demandada a efetuar novos aportes em tais Fundos Investidos, o que poderá afetar negativamente o patrimônio da Classe.

(y) Risco da Classe Única de Cotas. O patrimônio da Classe será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas. O patrimônio da Classe não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

(z) Risco de Derivativos. Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

(aa) Risco de Liquidez e Impossibilidade de Resgate em Classe Fechada. O regime condominial fechado adotado pela Classe implica que as Cotas não podem ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas, sendo o resgate permitido, em regra, apenas na hipótese de liquidação da Classe, observadas as disposições deste Regulamento. Isso significa que o investidor não terá acesso ao capital investido durante o Prazo de Duração, exceto se houver liquidação antecipada. Tal característica pode limitar significativamente a liquidez do investimento nas Cotas. Adicionalmente, não há tradição consolidada no mercado de capitais brasileiro quanto à negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios estruturados sob a forma de classe fechada no mercado secundário. Assim, as Cotas da Classe poderão apresentar baixa ou nenhuma liquidez para negociação. Isso pode dificultar a venda das Cotas ou resultar na obtenção de preço de venda inferior ao valor patrimonial das Cotas, ocasionando perdas ao Cotista. Não existe qualquer garantia, por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE, quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário, ao preço obtido em eventual negociação, ou mesmo quanto à possibilidade de saída do Cotista antes da liquidação da Classe. Dessa forma, o investidor deve estar ciente de que, ao investir em uma Classe

estruturada sob a forma de condomínio fechado, estará sujeito a um risco de liquidez elevado, podendo não conseguir resgatar ou negociar suas Cotas no momento desejado, o que pode impactar negativamente sua estratégia financeira e sua capacidade de acessar os recursos investidos.

(bb) Risco de Coinvestimento. A estratégia de investimentos da Classe envolve a aplicação de parcela preponderante do seu Patrimônio Líquido em cotas subordinadas de Fundos Investidos, inclusive em conjunto com veículos nos quais a GESTORA, o CONSULTOR ESPECIALIZADO ou suas Afiliadas atuam como prestadores de serviços. Nesses casos, o FUNDO poderá deter participação minoritária, ficando sujeito às decisões tomadas pelos demais cotistas, inclusive quanto à política de investimento, governança e liquidação dos Fundos Investidos. Os interesses desses cotistas podem divergir dos interesses do FUNDO, inclusive em razão de objetivos estratégicos, restrições de liquidez ou condições financeiras próprias, o que pode impactar negativamente o desempenho do FUNDO. Não há garantia de que direitos usualmente conferidos a cotistas minoritários serão suficientes para proteger os interesses do FUNDO em tais situações.

6.4. Demais riscos. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes, e **(iv)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos ou aos Ativos de Liquidez, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

6.5. Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe, sendo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe e do FUNDO, depreciação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe e/ou do FUNDO ou resgate de cotas, sendo os mesmos responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte.

6.6. As aplicações realizadas na Classe não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

7. Condições para Emissão, Aplicação e Resgate de cotas

7.1. As Cotas da Classe são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da Classe, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas. O ADMINISTRADOR, enquanto CUSTODIANTE, será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do FUNDO.

7.1.1. As Cotas serão emitidas em 1 (uma) única subclasse.

7.1.2. O valor de cada emissão de Cotas, volume, valor unitário da Cota, regime de distribuição e demais informações exigidas pela regulamentação aplicável seguirão o disposto na documentação que aprova a respectiva emissão de Cotas.

7.1.3. Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato que aprovar a emissão de Cotas em questão.

7.2. **Integralização, Resgate e Amortização:** A integralização, o resgate e a amortização de Cotas poderão ser realizados em moeda corrente nacional ou em ativos financeiros, devendo estes serem analisados e aprovados pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA, em todo caso, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

7.2.1. É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

7.2.2. As Cotas poderão ser integralizadas à vista, no ato de subscrição, ou mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas e observado o Período de Investimento.

7.2.3. As Cotas apenas poderão ser resgatadas quando do término do Prazo de Duração, ou quando da liquidação antecipada do FUNDO e/ou da Classe, conforme aplicável. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.2.4. Caso o resgate das Cotas ocorra em moeda corrente nacional, deverá ser realizado por meio de transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

7.2.5. As Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe, exclusivamente em caso de liquidação da Classe, nos termos do item 12 abaixo, ou na hipótese prevista no artigo 17, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.3. **Procedimento para Amortização das Cotas:** As Cotas poderão ser amortizadas a critério da GESTORA, a qualquer tempo, podendo os recursos serem mantidos na Classe para fins de reinvestimento, caso a Classe ainda esteja no Período de Investimento, ou para fins de pagamento de encargos do FUNDO ou da Classe. Em caso de amortização das Cotas, o pagamento aos Cotistas será

realizado em moeda corrente nacional, em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto neste Regulamento.

7.4. Distribuição de Cotas: A distribuição de Cotas poderá ser objeto de ofertas públicas ou colocação privada, sem registro perante a CVM por não configurar uma oferta, nos termos da regulamentação aplicável.

7.5. Cálculo de Cota da Classe: as Cotas terão o seu valor calculado na abertura de todo Dia Útil para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização ou resgate. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas.

7.6. Classificação de Risco das Cotas: As Cotas não contarão com a classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco registrada na CVM em razão do público-alvo.

7.7. Negociação das Cotas: Durante os primeiros 2 (dois) anos contados da data de subscrição das Cotas, estas e seus respectivos direitos de subscrição poderão ser negociados, cedidos, transferidos ou, de qualquer forma, alienados a quaisquer terceiros, desde que o Fundo permaneça sob a gestão da Gestora, sendo obrigatória (i) a manutenção da GESTORA como gestora dos veículos que adquiram as Cotas, e/ou (ii) que a GESTORA tenha participação obrigatória e decisória nas deliberações do FUNDO. Decorrido referido prazo de 2 (dois) anos, as Cotas e seus direitos de subscrição poderão ser livremente negociados, cedidos, transferidos, ou de qualquer forma, alienados no mercado secundário, contanto que, exclusivamente na hipótese da negociação implicar a substituição da Gestora como gestora do FUNDO ou, ainda, caso esta deixe de ter gestão discricionária do FUNDO, então dever-se-á observar o quanto segue.

- (a) é assegurado ao CONSULTOR ESPECIALIZADO, suas empresas afiliadas e aos veículos de investimento por ele indicados o direito de preferência na aquisição das Cotas objeto de transferência;
- (b) não exercido, no todo ou em parte, o direito de preferência previsto na alínea (a) acima, será assegurado aos investidores indicados pelo CONSULTOR ESPECIALIZADO o direito de preferência na aquisição das Cotas; e
- (c) é vedada a negociação de Cotas com quaisquer terceiros que possam representar risco à imagem do FUNDO ou do CONSULTOR ESPECIALIZADO, bem como com eventuais concorrentes do CONSULTOR ESPECIALIZADO ou de suas Afiliadas no âmbito das atividades contratadas com o CONSULTOR ESPECIALIZADO, assim entendidos como sendo qualquer sociedade que seja provedora de uma plataforma eletrônica de *Banking as a Service* e de suas respectivas interfaces de programação de aplicações (API), viabilizando operações de empréstimo e financiamento originadas pelo próprio CONSULTOR ESPECIALIZADO ou por seus correspondentes bancários, mediante a emissão de títulos de dívida, assim como a prestação de atividades correlatas como agente de cobrança, nos termos da legislação vigente.

7.7.1. A transferência de titularidade das Cotas está condicionada à verificação, pelo Administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

7.7.2. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

8. Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas

8.1. Os ativos que integram a carteira da Classe serão precificados conforme os seguintes parâmetros:

- (a)** Os ativos da Classe que sejam regidos pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 (FIFs), serão considerados pelo seu valor de mercado, conforme apurado em fontes públicas para tanto;
- (b)** Os Direitos Creditórios Cedidos pela Classe serão considerados sempre pelo seu custo de aquisição ou o valor considerado justo conforme Manual de Marcação à Mercado do ADMINISTRADOR; e
- (c)** O impacto negativo no valor dos Direitos Creditórios será realizado quando da realização de perdas por alienação de ativos por valor abaixo do de aquisição, despesas ou provisões realizadas em créditos de adimplência duvidosa.

8.2. Os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do ADMINISTRADOR, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão calculadas pelo ADMINISTRADOR, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do ADMINISTRADOR, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

9. Remuneração dos Prestadores de Serviços

9.1. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira de investimento da Classe e a escrituração da emissão e do resgate de Cotas, será devida pela Classe ao ADMINISTRADOR, a partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do FUNDO, uma taxa de administração, que será equivalente a:

Taxa de Administração Mínima: R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais.

Provisionamento: todo Dia Útil.

Data de Pagamento: até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

Taxa de Administração Máxima: A Taxa de Administração Máxima compreenderá, além da Taxa de Administração Mínima, a taxa de administração cobrada pela(s) classe(s) de cotas dos Fundos Investidos que esta Classe investirá direta ou indiretamente, exceto classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e classes geridas por partes não relacionadas à GESTORA, atingindo, no máximo, uma taxa equivalente ao somatório:

- I - da Taxa de Administração Mínima; e
- II - o valor correspondente à parcela da(s) taxa(s) de administração cobrada(s) pelas classes de cotas dos Fundos Investidos atribuível(eis) a esta Classe, na qualidade de cotista dos respectivos Fundos Investidos. Referido valor será calculado considerando o número de Fundos Investidos que tenham sido objeto de investimento indireto pelo Fundo, sendo até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para cada novo Fundo Investido caracterizado como um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M.

9.2. Pelos serviços de custódia, será devido pela Classe a seguinte taxa de custódia:

Taxa de Custódia: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais

9.3. **Taxa de Gestão:** Não há. Adicionalmente, a Taxa de Gestão compreende a(s) taxa(s) de gestão cobrada(s) pela(s) classe(s) de cotas dos Fundos Investidos que esta Classe investirá direta ou indiretamente, exceto classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e em classes geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

9.4. **Taxa de Performance da GESTORA:** Não há.

9.5. **Taxa de ingresso ou saída:** Não há.

9.6. **Taxa Máxima de Distribuição:** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Anexo Descritivo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, em eventual nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

9.7. A Taxa de Administração não inclui os demais encargos do FUNDO ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Remuneração do Consultor Especializado

9.8. **Taxa de Performance:** O CONSULTOR ESPECIALIZADO fará jus ao recebimento de uma taxa de performance pelos serviços de consultoria especializada prestados à Classe (“**Taxa de Performance**”), a ser calculada como um percentual incidente sobre o montante que exceder determinados níveis de retorno líquido para os Cotistas da Classe, já descontados os encargos do FUNDO e da Classe, bem como do IOF-TVM, aplicando-se os percentuais previstos na tabela abaixo:

Retorno Líquido da Classe (a.a.)	Taxa de Performance
Entre CDI+5% e CDI + 10%	15%
Entre CDI+10,01% e CDI + 20%	20%
Entre CDI +20,01% e CDI + 30%	30%
Acima de CDI + 30,01%	40%

9.8.1. A tabela de cálculo da Taxa de Performance será aplicada de forma escalonada, análoga ao regime progressivo do imposto de renda de pessoa física, acumulando valores em cada faixa e aplicando os percentuais sobre o montante incremental que superar a faixa anterior. O Anexo 9.8.1 contém cálculos ilustrativos da Taxa de Performance.

9.9. A Taxa de Performance poderá ser provisionada diariamente, mas seu efetivo pagamento ao CONSULTOR ESPECIALIZADO ocorrerá apenas se houver caixa disponível na Classe e será realizado de acordo com as regras abaixo:

- (a) durante o período de 12 (doze) meses contados da data da primeira integralização na Classe (“**Carência Performance**”), fica vedado o pagamento da Taxa de Performance;
- (b) após a Carência Performance:
 - (1) Sobre a parte do capital efetivamente amortizada (pagamento em caixa) aos Cotistas da Classe, fica autorizada a cobrança da Taxa de Performance;
 - (2) Sobre a parte do capital não amortizado (mantido investido nos Fundos Investidos e reconhecido em seus respectivos patrimônios líquidos), fica autorizada a apuração e pagamento da Taxa de Performance a cada 6 (seis) meses

9.9.1. Somente no caso do item 9.9(b)(2) acima, decorridos 12 (doze) meses de referido pagamento será feita nova apuração da performance acumulada do FUNDO desde sua primeira integralização (“**Verificação Clawback**”). Se a Verificação Clawback indicar performance abaixo de CDI + 5,0%, ao CONSULTOR ESPECIALIZADO deverá reembolsar integralmente ao FUNDO, sem correção, o valor previamente recebido a título de taxa de performance.

10. Da Distribuição dos Resultados da Classe

10.1. Os resultados auferidos pela Classe em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos Cotistas da Classe.

11. Eventos em que o ADMINISTRADOR deve verificar se o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo

11.1. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas, dentre outros dispostos na legislação vigente:

I - A ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e

II - A ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira.

11.2. Caso o ADMINISTRADOR, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

12. Procedimentos Aplicáveis à Liquidação desta Classe de Cotas

12.1. Proceder-se-á à liquidação da Classe na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

(a) for deliberado em Assembleia de Cotistas a liquidação antecipada da Classe;

(b) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

(c) impossibilidade de a Classe adquirir Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento neste Regulamento;

(d) caso o FUNDO mantenha Patrimônio Líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; ou

(e) for deliberado em Assembleia de Cotistas aprove a substituição ou destituição do CONSULTOR ESPECIALIZADO.

12.1.1. Na ocorrência de qualquer dos eventos de liquidação indicados no item 12.1 acima, após notificação da GESTORA, o ADMINISTRADOR imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato à GESTORA, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

12.1.2. Não sendo instalada a Assembleia de Cotistas referida no item 12.1.1 (c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto neste item 12.

12.1.3. Caso a Assembleia de Cotistas prevista no item 12.1.1 (c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela assembleia de Cotistas, as medidas previstas nos itens 12.1.1 (a) e (b) acima deverão ser

cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na assembleia de Cotistas.

12.2. No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o ADMINISTRADOR **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

12.3. Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na assembleia de Cotistas de que trata o item 12.1.1 (c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a)** a GESTORA não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, e dos Ativos de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b)** após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação.

12.4. Caso, em até 18 (dezoito) meses contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

12.4.1. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

13. Disposições Gerais

13.1. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Anexo Descritivo I e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste Anexo Descritivo I e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

SUPLEMENTO – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do Vinci SPS UY3 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

“APÊNDICE DAS COTAS DA [•]^a ([•]) SÉRIE DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VINCI SPS UY3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

As Cotas da [•]^a ([•]) série da [•]^a ([•]) emissão da Classe Única de Investimento em Cotas de Responsabilidade Limitada do Vinci SPS UY3 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“**Fundo**” e “**Cotas da [•]^a Série**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas da [•]^a Série (“**Data da 1^a Integralização**”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas da [•]^a Série;
- (c) valor unitário: R\$[•] ([•] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 7.5 do Anexo;
- (d) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas da [•]^a Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas da [•]^a Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (f) coordenador líder da oferta: [•];
- (g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas da [•]^a Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas da [•]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da [•]^a Série não colocado];
- (h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas da [•]^a Série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas da [•]^a Série];
- (i) público-alvo da oferta: [investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];
- (j) aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)];
- (k) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [PRAZO]];

- (l) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da [•]ª Série // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas da [•]ª Série];
- (m) Índice Referencial: [•]% ([•] por cento) do [ÍNDICE], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[•]% ([•] por cento) ao ano // até [•]% ([•] por cento) ao ano, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento no âmbito da oferta das Cotas da [•]ª Série];
- (n) meta de valorização: as Cotas da [•]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (o) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (p) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1º (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da [•]ª Série, [PERIODICIDADE];
- (q) período de carência para amortização do principal: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1ª Integralização];
- (r) cronograma de amortização do principal:

[A SER INSERIDO]

- (s) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da [•]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas da [•]ª Série.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A.

VINCI SPS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.”

ANEXO 9.8.1 Cálculos Ilustrativos da Taxa de Performance

Para fins ilustrativos, o cálculo da Taxa de Performance, nos termos do item 9.8.1 do Anexo Descritivo I, será realizado conforme exemplo disposto a seguir neste Anexo 9.8.1.

Premissas do exemplo

Premissas do exemplo

Capital investido pelos Investidores do FUNDO: **BRL 100 milhões**

CDI no período: **15,00% a.a.**

Retorno líquido anual do FIC-FIDC UY3: **43,75% a.a.**

Duração do Período: **1 ano**

Item	Unidade	Legenda	Valor
Retorno FIC FIDC UY3	% a.a.	A	43,75%
CDI no período	% a.a.	B	15,00%
Retorno FIC FIDC UY3	CDI + % a.a.	$C=(1+A)/(1+B)-1$	25,00%
Duração do período	Anos	D	1,00
Investimento	BRL milhões	E	100,0

Faixa de Retorno	Unidade	Legenda	Valor
Faixa 1	Entre CDI + 5% - 10% a.a.		
Percentual de Performance	%	F'	15,00%
Taxa de Performance anualizada	% a.a.	$F=MAX[MIN(5\%; C-5\%);0]$	5,00%
Taxa de Performance devida	BRL milhões	$G=E*D*F*F'$	0,75
Faixa 2	Entre CDI + 10% - 20% a.a.		
Percentual de Performance	%	H'	20,00%
Taxa de Performance anualizada	% a.a.	$H=MAX[MIN(10\%; C-10\%);0]$	10,00%
Taxa de Performance devida	BRL milhões	$I=E*D*H*H'$	2,00
Faixa 3	Entre CDI + 20% - 30% a.a.		
Percentual de Performance	%	J'	30,00%
Taxa de Performance anualizada	% a.a.	$J=MAX[MIN(20\%; C-20\%);0]$	5,00%
Taxa de Performance devida	BRL milhões	$K=E*D*J*J'$	1,50
Faixa 4	Acima de CDI + 30% a.a.		
Percentual de Performance	%	L'	40,00%
Taxa de Performance anualizada	% a.a.	$L=MAX(C-30\%;0)$	0,00%
Taxa de Performance devida	BRL milhões	$M=E*D*L*L'$	0,00
Total de Taxa de Performance Devida	BRL milhões	$N=G+I+K+M$	4,25
